



Município
de Presidente P

Nº 1839

Fis.: 01

Serv. De Prot

Município de Presidente Prudente

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS SERVIÇO DE PROTOCOLO



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



FICHA ARQUIVO DO PROTOCOLO

SECRETARIA DE FINANÇAS

Processo N.º 2.018/1.839

Data da Entrada 16/01/2018

Juntado com

Hora 14:46:34

Interessado EVERTON ALEX LEITE CAMARGO

Assunto INFORMAÇÕES DIVERSAS

Compl. Assunto REF.PREGÃO Nº 316/2017.

Complemento

AV CEL JOSÉ SOARES MARCONDES, 1200 CENTRO - PRES PRUDENTE

MR:

SERVIÇO DE PROTOCOLO

ADINALVA TREVISAN

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO - PREGÃO PRESENCIAL DO EDITAL Nº 316/2017 - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**Referente: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 316/2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 37.050/2017
DATA DA REALIZAÇÃO: 23 de janeiro 2018
HORÁRIO: A PARTIR DAS 09:30 HORAS.
LOCAL: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP -
Recinto do Departamento de Compras e Licitações**

EVERTON ALEX LEITE CAMARGO, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 400.908/SP, vem, mui respeitosamente à presença do Ilustríssimo Senhor, com fulcro no art. 5º, inc. XXXIII da Carta Republicana de 1988, art. 12º do Decreto 3.555/2000, art. 40º, inc. VIII, e 41º, §1º da Lei 8.666/93, solicitar esclarecimentos, consoante lhe faculta a legislação pertinente, conforme a seguir:

1. De proêmio, constata-se que a administração pública desta municipalidade, através do presente certame, busca a execução de serviço pela forma indireta, na modalidade licitatória de pregão presencial, contudo, **não se observou o disposto no art. 40º, caput da Lei 8.666/93, vg.:**

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (grifo nosso)

2. Em que pese estar descrito o regime de execução na minuta do contrato, conforme art. 55º da Lei 8.666/93, que também é cláusula obrigatória, deveria constar no preâmbulo, **pois, imprescindivelmente quando se trata de procedimento licitatório, obviamente visando a execução indireta de obras e serviços, quer seja de engenharia ou não, se faz necessário a indicação do regime de execução no preâmbulo do instrumento convocatório, por disposição legal.**

3. O regime de execução que consta apenas na minuta do contrato, é o de empreitada por preço global, que neste regime a contratação se dá por preço certo e total, isto quando a administração possui todos os elementos quantitativos do objeto a ser licitado, contudo, analisando o termo de referência (Anexo I), constata-se que não se apresentam estes elementos, ou seja, assim está o item 3.1 deste Anexo, *vg.*:

3.1 - **Os produtos a serem adquiridos** deverão guardar perfeita compatibilidade com as especificações, quantidades e condições especificadas **no item 1.1 deste anexo** e no edital do Pregão Presencial.
(grifo nosso)

4. **Não há produto a ser licitado, mas sim serviço, e inexisteste item 1.1 no Anexo I (Termo de Referência)**, contudo, se apresenta no edital o objeto da presente licitação, no item 1, que por sua vez, em sua parte final "disposição em anexo", remete ao anexo; deste modo, prejudicando a formulação de proposta adequada para o anseio da administração pública e aos licitantes de forma igualitária em condições.

5. Apesar do instrumento convocatório descrever o local da execução do serviço, no item 1.4, bem como disponibilizar a visita técnica do local, não garante igualdade nas propostas dos licitantes para o objeto, pois descreve que o local possui portaria, mas não menciona a necessidade de um porteiro no período de 24 (vinte quatro) horas, ou mesmo se será apenas nos dias de funcionamento, ou seja, não consta no edital e em seus anexos, quantos funcionários a administração pretende para a execução do serviço.

6. Há de se convir, que em uma proposta com porteiros 24 (vinte quatro) horas, agentes de limpeza, de manutenção, possuem valor variável em razão ao número destes funcionários, ou até mesmo em relação a necessidade ou não de porteiros 24 (vinte

quatro) horas, bem como, existe diferença na qualidade do serviço, pois aquela proposta com valor mais elevado possivelmente compreenderá um número maior de funcionários na execução do serviço, enquanto que aquela de menor valor poderá executar o serviço disponibilizando um número bem inferior de funcionários, que poderá não ser adequado a finalidade da administração, que não é demonstrada em nenhuma parte do instrumento convocatório.

7. Deste modo, se faz necessário maiores esclarecimentos em relação ao objeto licitado, pois surgem as seguintes indagações: **deverá haver funcionário 24 (vinte quatro) horas? Existe um número mínimo de funcionários? Existe horário ou dia estipulado para a execução do objeto? O valor estimado no item 1.1.1 do edital considerou quantos funcionários?**

8. Neste sentido ainda, tendo em vista a ausência de especificações mínimas para a execução do serviço, torna-se grande a chance de haver disparidade nas propostas, de modo que surge outra indagação, que normalmente se dá em execução de obras de engenharia, mas neste caso, poderá acontecer, e afim de evitar surpresas, **questiona-se o posicionamento de Vossa Senhoria em relação a uma proposta de 70% (setenta por cento) abaixo do valor estimado no item 1.1.1 do edital, considerada inexecutável pelo art. 48 da Lei 8.666/93, ou seja, será realmente desclassificada imediatamente ou fará diligencia para a comprovação de coerência dos custos? Lembrando que o único insumo neste certame, é a mão de obra especializada, porém sem quantidade.**

9. Outro ponto a ser salientado, é em relação ao item 8.3, letra "a" do instrumento convocatório, onde descreve que serão inabilitadas as licitantes, *"cujo cadastro CRC junto à Prefeitura Municipal de Pres. Prudente, por ocasião da consulta a que se refere o item anterior, apresente-se na condição de "inativo", ou fora do prazo de validade"*, na qual, está em total contradição com vários itens do edital, cita-se 3.1, 8.1.1.2, que confere a possibilidade da licitante inserir no envelope II, todos os documentos de habilitação elencados no item 8.2, obviamente que em conformidade com o solicitado, pois caso assim não faça deverá a licitante ser inabilitada independentemente de qualquer condição.

10. E por fim, o item 9.1.4 do edital, que estabelece a análise das propostas, descreve o termo “substituição por outra”, tornando-se um termo deslocado, pois seria permitido a substituição do que por outra? A proposta desclassificada não é substituída, mas sim, apenas desclassificada para a próxima fase, que seria no caso os lances.

11. *Ex posits*, reputando-se ao esclarecimento solicitado, ou então, caso o Ilustríssimo Senhor entenda por receber a presente como impugnação ao instrumento convocatório, necessário se faz providências como de mister para o correto desenvolvimento do certame, roga-se, para que a resposta seja prestada dentro do prazo legal, à contar do seu recebimento (e-mail – evertoncamargo@adv.oabsp.gov.br).

Certo das providências,
Sem mais para o momento.

Presidente Prudente, 16, de janeiro de 2018.



EVERTON ALEX LEITE CAMARGO
OAB/SP - 400.908



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Secretaria Municipal do Meio Ambiente

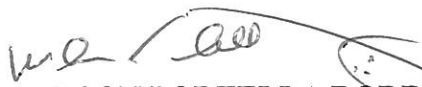


Presidente Prudente, 17 de janeiro de 2018.

Ao
Departamento de Compras e
Sr. Fábio B. de Carvalho
Pregoeiro

Conforme solicitado, informamos que é **necessário no mínimo** a quantidade de funcionários abaixo, para o bom andamento dos serviços:

- Total de 2 vigias noturno – para prestação de serviços das 19:00 às 7:00 horas – de domingo à domingo – (revezando 12 X 36)
- Total de 2 vigia diurno – para prestação de serviços das 7:00 às 19:00 horas – de domingo à domingo – (revezando 12 X 36)
- 7 serviços gerais – para roçagem, capinação, limpeza dos banheiros, sala da administração, quiosques e limpeza em geral – para prestação de serviços de 2ª à 6ª feira das 7:00 às 17:00 horas, com intervalo de 2 horas para almoço, e aos sábados das 7:00 às 11:00 horas.


WILSON PORTELLA RODRIGUES
Secretário Municipal do Meio Ambiente

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivos e dos que lhes são correlatos.

Observe que o critério adotado pelo artigo 43, parágrafo 1º refere-se única e exclusivamente: no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, ou seja para aquisição de bens ou contratação de outros serviços não cabe aplicar o citado dispositivo legal.

O Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 diz: " o critério definido no artigo 48, inciso II, parágrafo 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Quanto às empresas que não possuam CRC ou que não estejam previamente cadastradas poderão apresentar toda a documentação de habilitação no ato de abertura do presente edital, devidamente inserido no envelope II.


Fabio B. de Carvalho
Pregoeiro
Depto. Compras e Licitações


Luiz Miguel Kalil Mello
Diretor Depto. de
Compras e Licitações